

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 325, de 2012, do Senador Jayme
Campos, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de
dezembro de 1973, para dispor sobre a
validade das receitas médicas em todo o
território nacional.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*, para tornar as receitas médicas válidas em todo o território nacional.

O art. 1º do PLS acrescenta dois parágrafos ao art. 35 da Lei nº 5.991, de 1973. O primeiro (§ 2º) visa a determinar que o “receituário de medicamentos” terá validade em todo o território nacional, independentemente do local de sua emissão. O outro parágrafo inserido (§ 3º) estabelece que, *nos termos da legislação federal, os procedimentos para aplicação do disposto no § 1º obedecerão às respectivas normas regulamentares editadas pelo órgão de fiscalização sanitária.*

A proposição prevê que a lei que se originar de sua aprovação entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

De acordo com o autor, o uso de medicamentos adequadamente prescritos é estratégia de grande valor terapêutico, mas a atual legislação sanitária dificulta a vida de muitos cidadãos que necessitam adquirir medicamentos em

unidade da Federação que não aquela onde foram prescritos. Isso acarreta interrupção ou até mesmo a suspensão do tratamento, com sérios riscos para a saúde.

Para evitar esse tipo de transtorno, que constitui uma barreira à consecução do direito à saúde, e considerando a grande mobilidade populacional, o Parlamentar propõe dar validade nacional às receitas médicas emitidas em qualquer parte do território brasileiro.

O projeto foi distribuído apenas à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo. Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da matéria em pauta, cabendo-lhe também, em face da natureza terminativa e exclusiva da deliberação a ser tomada, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Consideramos meritória a proposta de conceder validade nacional às receitas médicas, o que permitirá o aviamento da receita em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que ela foi emitida. Com certeza, essa medida trará mais segurança aos pacientes que estão fora do seu domicílio e que necessitam comprar medicamentos prescritos em outra unidade da Federação. Como bem assinalou o autor da proposição, isso evitará a interrupção ou suspensão do tratamento e as possíveis consequências negativas que tal fato pode acarretar para a saúde do indivíduo.

Não vemos razão para que uma receita emitida por profissional devidamente habilitado não possa ser aviada em unidade da Federação diversa daquela em que foi emitida. Os profissionais podem ser fácil e adequadamente identificados pelo número de registro nos conselhos de fiscalização da profissão, de aposição obrigatória nas prescrições. Assim, não vislumbramos que o simples fato de a receita ser aviada fora da unidade da Federação em que o profissional prescritor atua possa dar margem para o cometimento de fraudes ou abusos. É de se ressaltar que a própria autoridade sanitária já previu, por meio de norma infralegal, que as receitas médicas de alguns medicamentos de controle especial têm validade nacional.

No entanto, cabem alguns ajustes no texto da proposição, com a finalidade de aperfeiçoá-lo. O primeiro deles é no sentido de corrigir equívoco constante no § 3º introduzido no art. 35 da lei que está sendo alterada, que faz remissão ao § 1º (atual parágrafo único), quando, a nosso ver, a referência correta seria ao novo § 2º. Contudo, cremos que, do ponto de vista da boa técnica legislativa, o teor dos dois parágrafos propostos deve ser sintetizado em um único parágrafo, que passa a ser o § 1º do dispositivo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º.

Como o objetivo da proposição é tornar válidas as receitas médicas em todo o território nacional, apresentamos emenda para substituir o termo “receituário” por “receita”, que é tecnicamente mais correto.

Ademais, a medida deveria ser estendida para as receitas odontológicas.

Para proceder aos ajustes mencionados e às correções redacionais, bem como adequar a ementa ao novo texto proposto, apresentamos duas emendas.

No tocante à constitucionalidade, não identificamos óbices para a aprovação do projeto sob análise, visto que o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Quanto à iniciativa legislativa, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna, é facultado aos parlamentares apresentar proposições sobre o assunto.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Controle Sanitário do*

Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para permitir o aviamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

‘**Art. 35.**’

.....

§ 1º As receitas médicas e odontológicas, desde que emitidas por profissionais devidamente habilitados no País, poderão ser aviadas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local de emissão, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade sanitária federal.

§ 2º’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora